



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000031/2025
Processo: 10549-00 2025

Parecer Laiz Perrut Marendino - Comissão de Direitos Humanos e Cidadania

Trata-se de Projeto de Lei nº 31/2025, de autoria da nobre Vereadora Aparecida de Oliveira Pinto, que "Altera os artigos 1º, 2º caput e § 1º da Lei 14086 de 16, de setembro de 2020, para acrescentar o direito das mães amamentarem seus filhos de até 2 (dois) anos de idade durante a realização de concursos públicos promovidos pelo Município de Juiz de Fora".

Ciente de todo o processado, sobretudo no tocante ao parecer da Douta Diretoria Jurídica desta Casa, que concluiu pela constitucionalidade e legalidade do referido Projeto de Lei, bem como o último parecer exarado por esta Vereadora enquanto membro da Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social.

Pois bem.

Nos termos do art. 72, inciso VII, alínea "a" do Regimento Interno, compete à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania "opinar sobre proposições relativas a: 1 - violência urbana e rural; 2 - direitos da criança e do adolescente; 3 - relações humanas; 4 - luta contra qualquer tipo de discriminação e racismo; 5 - sistema penitenciário e egressos; 6 - políticas sociais e públicas".

Nesses termos, cito os artigos 108 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora e o 171, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual de Minas Gerais, in verbis:

"Art. 108. É dever do Município apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos direitos humanos, na forma das normas legais e constitucionais, tratados e convenções internacionais."

"Art. 171 - Ao Município compete legislar: [...]"

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado: [...]"

d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso"

Quanto ao mérito, reitero o já exposto em parecer exarado por esta vereadora na Comissão de Saúde e Bem-Estar Social, no qual constatei a relevância da matéria, que vai, inclusive, ao encontro ao art. 3º da Lei Federal nº 11.340/2006, in verbis:

"Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma



de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"

Sabe-se, outrossim, que o atendimento prioritário à gestante e à lactante é garantido pela Lei nº 10.048/00, bem como pelo Decreto nº 5.296/04. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a vulnerabilidade inerente às gestantes e lactantes, razão pela qual se justifica a adoção de iniciativas pelo Poder Legislativo para garantir a inclusão e proteção dessas mulheres, o que se alinha com a proposição legislativa ora analisada.

Assim, calcada nas diretrizes do Regimento Interno, reafirmo a relevância da presente proposição, uma vez que se coaduna com os direitos assegurados por esta Comissão e, ainda, libero o presente projeto de lei para que siga os trâmites regimentais até o plenário, oportunidade em que manifestarei meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 20 de março de 2025.

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

